

Diário do Legislativo de 07/11/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PSC

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 80ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 1º/11/2006

Presidência do Deputado Rogério Correia

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questões de Ordem - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 103/2006 - Projeto de Lei Complementar nº 92/2006 - Projetos de Lei nºs 3.707 a 3.713/2006 - Requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais e dos Deputados Célio Moreira (4), Dinis Pinheiro e Carlos Pimenta - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Transporte e de Administração Pública, da Deputada Maria Olívia e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados André Quintão, Domingos Sávio, João Leite e Laudelino Augusto - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Acordo de Líderes; Decisão da Presidência - Acordo de Líderes; Decisão da Presidência - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais e dos Deputados Célio Moreira (4), Dinis Pinheiro e Carlos Pimenta; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Mauri Torres - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Elmiro Nascimento - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Biel Rocha - Bilac Pinto - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elbe Brandão - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Irani Barbosa - Jô Moraes - João Leite - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Márcio Passos - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Padre João - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rogério Correia) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questões de Ordem

O Deputado Fahim Sawan - Sr. Presidente, Deputado Rogério Correia, agradeço-lhe a concessão da palavra pela ordem.

Pedi a palavra para relatar ao Sr. Presidente, aos Srs. Deputados e às Sras. Deputadas um assunto da maior gravidade. Sabemos que, no verão passado, muitas cidades mineiras foram acometidas pelo surto da dengue. Em algumas delas chegou-se até a se comprovar uma epidemia da doença. Muitas vezes, imputavam-se tais problemas à transição dos governos municipais, tendo em vista a descontinuação da prevenção que deveria ser feita. Algumas cidades deixaram de fazer a prevenção e acabaram acometidas de surto da dengue. Como já disse, em algumas delas chegou a ocorrer epidemia da doença.

Em agosto deste ano, o governo do Estado, com o Ministério da Saúde, por meio de recursos do SUS, realizou uma reunião. Refiro-me à reunião da Comissão Intergestora Bipartite - CIB -, que designa os recursos a serem alocados de forma complementar, quando se está diante de uma epidemia ou de um problema sério, como o da dengue. Assim sendo, resolveu-se alocar recursos para várias cidades, onde se caracterizou o surto e a epidemia da dengue.

Em agosto, essas cidades foram notificadas e distribuídas em três prioridades: alta, média e baixa. Nesse caso, as cidades de alta prioridade receberiam mais recursos que as demais. Esse é um critério justo e foi acordado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde. O Ministério Público e os gestores estaduais também participaram.

Essas cidades foram avisadas de que deveriam fazer um plano de ação, porque esses recursos estavam sendo alocados extraordinariamente para combate, prevenção e tratamento da dengue. Logo, deveriam apresentar um plano de ação, que deveria ser condizente com a luta contra a dengue. Praticamente todas as cidades apresentaram seus planos e receberam os recursos.

O prazo para apresentá-lo seria de 30 dias. Como o projeto foi apresentado e as cidades foram notificadas no dia 10 de setembro, elas teriam até o dia 10 de outubro para fazer seus planos de ação. Poucas cidades deixaram de fazê-lo, entre elas Uberaba, minha cidade. Procuramos o Secretário de Estado e pedimos-lhe tolerância. Destarte, solicitamos-lhe que, mesmo fora do prazo, permitisse que os recursos chegassem, caso a Secretaria de Saúde de Uberaba enviasse o plano de ação. Passaram-se 20 dias depois de vencido o plano.

Sr. Presidente, há ainda algo que nos deixa indignados: além de ter sido enviado com 20 dias de atraso, o plano de ação estava errado. Até parece que não tivemos problemas!

Trata-se de uma cidade que teve 6 mil casos notificados e 5 mortes estabelecidas e comprovadas de dengue hemorrágica. Ou seja, 5 mil ou 6 mil casos foram comprovados e notificados. Porém, sabemos que estatisticamente esses números não são corretos, pois, na verdade, para cada caso notificado e comprovado, normalmente há 5, 6 ou 7 outros não notificados. Isso quer dizer que quase 40 mil pessoas tiveram dengue na cidade de Uberaba.

Alerto os Deputados e as Deputadas desta Casa, bem como todas as cidades mineiras que registraram surto de dengue - entre elas a minha cidade, Uberaba - para algo mais grave. Considerando-se o grande número de pessoas que tiveram dengue no verão passado, chamo a atenção de todos para o risco de se ter a dengue pela segunda vez, visto que, nesse caso, a doença se manifesta em sua forma mais grave, a dengue hemorrágica.

Peço a todos os Secretários Municipais de Saúde, a todos os responsáveis pela saúde pública em nosso Estado que atentem para isso: a causa maior da morte dessas pessoas que contraem dengue pela segunda vez é a falta de assistência adequada. Peço que montem em suas cidades serviços de pronto atendimento porque começará a chover de novo, a dengue voltará, e poderemos ter casos mais graves; tivemos no passado por causa da reinfeção da dengue.

Sr. Presidente, agradeço a questão de ordem. Gostaria de deixar esse alerta a toda população mineira, principalmente às autoridades públicas do nosso Estado. Muito obrigado.

O Deputado Doutor Viana - Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, quero comunicar que ontem, em Curvelo, perdemos um colega médico, o Dr. Geraldo Canabrava, que era pediatra e anestesista. Quero desta tribuna manifestar nosso sentimento de pesar à família. Temos colegas médicos também na família. Então, neste instante, sentimos dolorosamente, pelo sentimento cristão, o momento de pesar dessa família enlutada.

Fica aqui nossa manifestação de pesar à família do Dr. Geraldo Canabrava, que faleceu ontem e foi enterrado hoje na minha cidade, Curvelo. Muito obrigado.

Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Aldo Rebelo, Presidente da Câmara dos Deputados, prestando informações com referência ao Requerimento nº 6.778/2006, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Marcelo Gonçalves, Presidente da Granbel, solicitando que as comarcas da Região Metropolitana de Belo Horizonte sejam elevadas à mesma entrância da Capital. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 87/2006.)

Do Cel. PM Reinaldo Martins, Subchefe do Estado-Maior da PMMG, prestando informações sobre o Requerimento nº 6.582/2006, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Jésus Trindade Barreto Júnior, Delegado-Geral de Polícia e Chefe de Gabinete da Polícia Civil do Estado, prestando informações sobre o Requerimento nº 6.239/2006, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Cláudio de Souza, Corregedor do CRM-MG, prestando informações sobre o requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado pelos Ofícios nºs 1.788 e 1.789/2006/SGM.

Do Sr. Gerson Barros de Carvalho, Chefe de Gabinete da Secretaria de Transportes e Obras Públicas (2), encaminhando cópia de convênios celebrados com Municípios. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Antônio Eustáquio Óliver, Chefe de Gabinete da Secretaria de Meio Ambiente, comunicando a designação de servidor que representará o titular dessa Pasta em reunião nesta Casa, relativa à regularização das unidades de conservação do Estado.

Da Sra. Jucélia dos Anjos Oliveira, Diretora da Escola Estadual de São João do Paraíso, solicitando providências com vistas à mudança da denominação dessa Escola. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 162/2003.)

Da Sra. Elaine Junqueira Pereira e outros, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.476/2006 e do Projeto de Lei Complementar nº 87/2006 com as emendas apresentadas pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - Serjusmig. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 87/2006.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 103/2006

Dá nova redação ao inciso II do art. 53 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso II do art. 53 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 - (...)

II - eleger a Mesa da Assembléia para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ainda que em legislaturas diferentes."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de novembro de 2006.

Sargento Rodrigues - Edson Rezende - Padre João - Paulo Piau - Leonardo Quintão - Arlen Santiago - Paulo Cesar - Maria Olívia - Djalma Diniz - Sebastião Helvécio - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Viana - Jô Moraes - Ana Maria Resende - Gustavo Valadares - Alencar da Silveira Jr. - Carlos Pimenta - Zé Maia - Weliton Prado - Luiz Humberto Carneiro - Sebastião Costa - Ricardo Duarte - Fábio Avelar - Marlos Fernandes - Gilberto Abramo - Elmiro Nascimento - Elbe Brandão - Biel Rocha - Márcio Passos - Roberto Ramos - André Quintão - Célio Moreira - Vanessa Lucas - Agostinho Patrús - Dilzon Melo - Laudelino Augusto - José Henrique - Leonídio Bouças - Dimas Fabiano - Doutor Ronaldo - Sávio Souza Cruz - Gustavo Corrêa - Bilac Pinto - Dinis Pinheiro.

Justificação: A Constituição Federal prevê, no § 4º do art. 57, a vedação da recondução dos membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; nesse sentido a Emenda à Constituição nº 64, de 2004, é incoerente com a diretriz constitucional.

A presente proposição visa a restabelecer a adoção da vedação para recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ainda que em legislaturas diferentes.

Garantir, através de dispositivos constitucionais, o acesso ao órgão diretivo do Poder Legislativo Estadual dos diversos grupos políticos e a consequente alternância de suas representações significa preservar a democracia.

Desta forma, justificada a proposição pela vontade de nossos representados e, ainda, de acordo com a simetria que se espera do atual pacto em que se organiza nossa sociedade, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2006

Altera a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - Integram o Colar Metropolitano da RMBH os Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bom Jesus do Amparo, Bonfim, Catas Altas, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São José da Varginha e Sete Lagoas."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de novembro de 2006.

Mauri Torres

Justificação: O projeto de lei complementar apresentado pretende integrar os Municípios de Bom Jesus do Amparo e Catas Altas ao Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH -, já que os dois Municípios mantêm fortes vínculos com as cidades que compõem a RMBH, situam-se no entorno da referida região e são atingidos pelo processo de metropolização.

É interessante observar que o Município de Bom Jesus do Amparo pertenceu ao Município de Santa Bárbara e, posteriormente, a Barão de Cocais, de onde se emancipou em 1953. Já Catas Altas também pertenceu a Santa Bárbara e emancipou-se em 1995. Ambos os Municípios de origem, Barão de Cocais e Santa Bárbara, pertencem ao Colar Metropolitano da RMBH.

Verifica-se, então, que, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006, Bom Jesus do Amparo e Catas Altas devem participar do Colar Metropolitano da RMBH, integrando-se, assim, no planejamento regional decorrente do aperfeiçoamento da gestão metropolitana.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.707/2006

Declara de utilidade pública a Associação Frei Pio Bars, com sede no Município de Buritis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Frei Pio Bars, com sede no Município de Buritis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de novembro de 2006.

Antônio Andrade

Justificação: A Associação Frei Pio Bars foi fundada em 18/10/96 e encontra-se em regular funcionamento desde sua fundação.

É uma entidade civil, filantrópica, sem fins lucrativos, com duração ilimitada, com sede em Buritis. Sua diretoria é composta por membros de reconhecida idoneidade e que não são remunerados pelas atividades que exercem na entidade.

De acordo com o estatuto da entidade, a Associação tem por finalidade, entre outras, prestar assistência social a criança até seis anos de idade, prestar assistência ao ensino de trabalhos manuais a todos os carentes, independente de faixa etária.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.708/2006

Declara de utilidade pública a entidade Obra Social Padre José Baldo, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Social Padre José Baldo, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de novembro de 2006.

Carlos Gomes

Justificação: O trabalho realizado pela Obra Social Padre José Baldo, com sede no Município de Ribeirão das Neves, consiste na realização de atividades que visam o desenvolvimento de crianças e adolescentes e a melhoria de qualidade de vida do ser humano. O trabalho de assistência social desenvolvido pela instituição também é de suma importância para a Região Metropolitana.

A entidade tem personalidade jurídica própria de direito privado, sem fins lucrativos, e seu prazo de duração é indeterminado.

Conforme documentação anexa, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não recebem nenhum tipo de remuneração pelos exercícios de suas funções.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é de extrema importância para a instituição, pois somente com essa documentação poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, viabilizando, portanto, suas finalidades com maior satisfação principalmente, a ampliação de seu atendimento ao universo de seus associados e toda a comunidade.

Pela importância da entidade e tendo em vista estarem atendidas as condições formais, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.709/2006

Declara de utilidade pública o Alvinegrense Futebol Clube, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Alvinegrense Futebol Clube, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de novembro de 2006.

Irani Barbosa

Justificação: O Alvinegrense Futebol Clube vem prestando relevantes serviços à comunidade, notadamente no campo esportivo.

Sendo declarado de utilidade pública, terá maiores facilidades para desenvolver seu trabalho, pelo que conto com o apoio dos nobres Deputados à aprovação deste projeto, considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.710/2006

Declara de utilidade pública a Sociedade Civil GV Sem Fome, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Civil GV Sem Fome, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de novembro de 2006.

Jayro Lessa

Justificação: A Sociedade Civil GV Sem Fome foi criada pela Lei Municipal nº 15.430, de 3/1/2005, e tem sua sede localizada na Avenida Minas Gerais, 544, sobreloja, no Município de Governador Valadares.

A Sociedade tem por objetivo angariar fundos e donativos em prol de pessoas carentes, que, por iniciativa dos seus diretores, realizam a Campanha Natal GV sem Fome, atendendo a um grande número de pessoas carentes e associações e preconizando uma política assistencialista para o Município.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares, para aprovarmos esta proposição de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.711/2006

Declara de utilidade pública a Asbe - Ação Social Ebenézer, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Asbe - Ação Social Ebenézer, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de novembro de 2006.

João Leite

Justificação: A Asbe, Ação Social Ebenézer, com sede no Município de Vespasiano, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como objetivos prestar assistência social com apoio a carentes nas áreas de saúde, educação e habitação, entre outras, com ênfase nas crianças e idosos.

A entidade tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população. Para tanto, atua na formação educacional dos moradores de Vespasiano, pelo que acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.712/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas, o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sete Lagoas, o imóvel constituído por um terreno com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Av. José Sérvulo Soalheiro, 225, no Bairro Esperança, no Município de Sete Lagoas, e registrado sob o nº 33.600, às fls. 68 e 69 do Livro 3-AZ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Parágrafo único - O imóvel objeto da doação de que trata este artigo destina-se ao desenvolvimento de serviços de interesse social ligados aos portadores de deficiência.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se for desvirtuado o motivo de sua doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de novembro de 2006.

Paulo Piau - Doutor Ronaldo

Justificação: Acatando a indicação nº 3/2006, de autoria do Vereador Milton Saraiva, encaminhada através do Ofício nº 545/SEC/2006 assinado pelo Vereador Antônio Rogério Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Sete Lagoas, ação essa que contou com o apoio do Prefeito Municipal, Leone Maciel Fonseca, apresentamos esta proposição, que tem por escopo corrigir a situação de iniquidade em que a APAE de Sete Lagoas se encontra, por ser uma entidade filantrópica que, há mais de 30 anos, vem atuando como instituição de atendimento e defesa de direitos das pessoas portadoras de deficiência na região e, durante esse tempo, por meio de contrato de comodato que é renovado temporariamente com o Estado, utilizar o prédio cedido situado na Avenida José Sérvulo Soalheiro, 225, em Sete Lagoas.

A APAE de Sete Lagoas é uma das mais atuantes em Minas Gerais e no Brasil, sua diretoria, pedagogos, professores, instrutores e funcionários são altamente comprometidos com a causa, possibilitando ao aluno educação de qualidade, acessibilidade, inclusão e inserção no mercado de trabalho, aproveitando suas potencialidades e respeitando suas limitações.

O prédio, pertencente ao Estado de Minas Gerais, foi construído em terreno doado, conforme escritura de doação, registrado no Cartório do 3º Ofício de Sete Lagoas, pelo Sr. Abraão José Pedro e sua esposa, Sra. Carmem Nacif Pedro, com a condição de que nele fosse construída uma escola para crianças excepcionais. Assim, a APAE vem exercendo suas atividades nesse local, conservando e melhorando as instalações existentes e edificando outras instalações, como refeitório, salas para educação infantil, fisioterapia, educação profissional e auditório.

Há necessidade de alterar a situação existente, pois é de direito que a APAE, que vem prestando serviços beneficentes e relevantes à comunidade sete-lagoana, esteja ocupando um terreno com maior segurança, para que suas construções, sejam perpetuadas e não tragam intranquilidade quanto à devolução do terreno ao patrimônio do Estado, uma vez que não possui prédio próprio e vem tendo dificuldades quanto ao recebimento de verbas de subvenção social para a realização de obras na entidade, sabendo-se que é condição "sine qua non" que o imóvel seja da entidade ou do Município para celebração de convênios com essa finalidade.

Conhecendo a grandeza do trabalho filantrópico realizado pelas APAEs de nosso Estado, esperamos a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.713/2006

Dispõe sobre a contratação de consórcios públicos no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a constituição, no Estado, de consórcios públicos entre os diversos entes da federação para a realização de objetivos de interesse comum.

§ 1º - O consórcio público será constituído por contrato, precedido de prévia subscrição de protocolo de intenções.

§ 2º - As cláusulas obrigatórias do protocolo de intenções são as previstas na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 3º - O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções, integrando a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados;

II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil, devendo observar as normas de direito público, especialmente as referentes a licitação, celebração de contratos e prestação de contas, sendo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - para admissão de pessoal.

§ 4º - Os consórcios públicos na área de saúde deverão obedecer aos princípios, às diretrizes e às normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 5º - Os consórcios públicos na área de assistência social deverão obedecer aos princípios, às diretrizes e às normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social - Suas.

Art. 2º - O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Art. 3º - Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo poder público;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação, dispensada a licitação;

IV - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado;

V - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 4º - Considera-se como área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios:

I - dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou pelo Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II - dos Estados, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado.

Art. 5º - Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência será o mesmo de suas dotações, excetuando-se contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º - O ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio, poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão.

Art. 6º - O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 7º - A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa

previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º - A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 8º - A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - Os bens, os direitos, os encargos e as obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 9º - Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público.

§ 1º - O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados.

II - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

III - conter cláusulas que regulem a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais ao prosseguimento dos serviços transferidos, no caso de gestão associada.

§ 2º - É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 3º - O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 4º - O contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 5º - O contrato será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 6º - Excluem-se do previsto no "caput" deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete ônus, mesmo financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 10 - O Estado poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 11 - No que não contrariar esta lei, a organização e o funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 12 - O disposto nesta lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, até as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de novembro de 2006.

André Quintão

Justificação: A partir da Constituição Federal de 1988, a Assistência Social passou a incorporar o sistema de proteção social brasileiro, integrando a Seguridade Social, ao lado da Saúde e da Previdência Social. Constituindo-se política pública não contributiva e de responsabilidade do Estado, foi regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social - Loas - em 1993.

A Loas estabeleceu um modelo de gestão descentralizado e participativo, definindo competências compartilhadas entre as três esferas de governo. Determinou, ainda, a criação dos conselhos e fundos e a elaboração dos planos de assistência social como instrumentos necessários à gestão.

A IV Conferência Nacional da Assistência Social, realizada em dezembro de 2003, deliberou pela implantação de um modelo de gestão que assegurasse e consolidasse a descentralização e a participação por intermédio da construção do Sistema Único de Assistência Social - Suas.

A Política Nacional de Assistência Social - PNAS-2004 -, aprovada em setembro de 2004, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, após amplo debate nacional, tem como perspectiva a implementação do Suas baseado nos seguintes eixos organizacionais: matricialidade sociofamiliar; descentralização político-administrativa e territorialização; gestão e financiamento compartilhados entre as três esferas de

governo; constituição de rede socioassistencial; controle social; sistema de informação, monitoramento e avaliação e política de recursos humanos.

Assim, foi aprovada a Resolução nº 145, de 15/10/2004, do Conselho Nacional de Assistência Social, conhecida como Norma Operacional Básica - NOB/Suas, que busca operacionalizar e instrumentalizar a implantação dessa nova sistemática.

O art. 241 da Constituição Federal dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

Com base neste artigo, a NOB define como responsabilidade dos Estados promover a implantação e co-financiar consórcios públicos ou ações regionalizadas de proteção social especial de média e alta complexidade, pactuadas nas CIB e deliberadas no Ceas.

Um dos objetivos da NOB é transformar a política de assistência social em uma política realmente federativa, o que requer o aprimoramento de instrumentos de cooperação intergovernamental. Os Municípios, o Distrito Federal e os Estados possuem grandes diferenças em sua capacidade econômica e de gestão. Por isso, ao lado do princípio da subsidiariedade, merece destaque o princípio da cooperação. Assim, o consórcio público surge como uma opção para a otimização de recursos financeiros e humanos.

A Loas define que, quando os custos dos serviços assistenciais ou a ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços desconcentrada, no âmbito dos Estados, esses deverão ser ofertados pela própria esfera estadual. Entretanto, as modalidades de convênios de cooperação ou consórcios públicos também são apontados como possíveis e viáveis.

Não há como implantar o Suas em nível nacional sem a definição de uma normatização no nível estadual. Tal ausência legislativa pode comprometer não só a estruturação do sistema, como também o atendimento efetivamente prestado à população usuária. Dessa forma, entendemos ser essencial a definição dos marcos legais relativos à Política Estadual de Assistência Social, ao Sistema Único de Assistência Social no Estado, à celebração de parcerias de órgãos públicos com entidades de direito privado e, finalmente, à formalização e constituição dos consórcios públicos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Rogério Correia. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 49/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais e dos Deputados Célio Moreira (4), Dinis Pinheiro e Carlos Pimenta.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho, de Transporte e de Administração Pública, da Deputada Maria Olívia e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- Os Deputados André Quintão, Domingos Sávio, João Leite e Laudelino Augusto proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Acordo de Líderes

A totalidade dos Líderes com assento nesta Casa acordam seja prorrogado o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 3.644/2006, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental 2004-2007, exercício de 2007, e dá outras providências, até o dia 17 de novembro.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembléia, 1º de novembro de 2006.

Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO DE LÍDERES

A totalidade dos Líderes com assento nesta Casa acordam seja prorrogado o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 3.645/2006, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2007, até o dia 17 de novembro.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembléia, 1º de novembro de 2006.

Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 31/10/2006, dos Projetos de Lei nºs 3.299/2006, do Deputado Agostinho Patrús, 3.319/2006, da Deputada Elbe Brandão, 3.344/2006, do Deputado George Hilton, 3.376/2006, da Deputada Elisa Costa, 3.386/2006, do Deputado Djalma Diniz, 3.403/2006, do Deputado George Hilton, 3.420/2006, do Deputado Edson Rezende, 3.422 e 3.423/2006, do Deputado Luiz Fernando Faria, 3.426/2006, do Deputado Paulo Cesar, 3.478/2006, do Deputado Doutor Viana, e 3.501 e 3.502/2006, do Deputado André Quintão, e dos Requerimentos nºs 6.892/2006, do Deputado Doutor Viana, e 6.895 e 6.896/2006, do Deputado Miguel Martini; de Transporte - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 31/10/2006, do Projeto de Lei nº 3.203/2006, do Deputado Arlen Santiago, com a Emenda nº 1, e dos Requerimentos nºs 6.799/2006, do Deputado Gil Pereira, e 6.873/2006, do Deputado Jayro Lessa; e de Administração Pública - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 31/10/2006, dos Requerimentos nºs 6.833/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, 6.848/2006, do Deputado Weliton Prado, 6.893/2006, do Deputado Leonardo Moreira, e 6.902 a 6.904/2006, da Comissão de Política Agropecuária (Ciente. Publique -se.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais, solicitando seja encaminhado ao Dr. Rinaldo Campos Soares, Diretor-Presidente da Usiminas, pedido de providência para que a nova unidade da empresa seja construída no Estado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde de Nova Lima pedido de informações sobre as providências que têm sido adotadas pela Secretaria de que é titular com vistas a que se viabilizem as propostas a ela encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo, concluído em julho do corrente ano. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de informações sobre as providências que têm sido adotadas pela Secretaria de que é titular com vistas a que se viabilizem as propostas a ela encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo, concluído em julho do corrente ano. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Secretário Municipal de Políticas Sociais de Belo Horizonte pedido de informações sobre as providências que têm sido adotadas pela Secretaria de que é titular com vistas a que se viabilizem as propostas a ela encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo, concluído em julho do corrente ano. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado à Secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte pedido de informações sobre as providências que têm sido adotadas pela Secretaria de que é titular com vistas a que se viabilizem as propostas a ela encaminhadas anteriormente por meio do relatório da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo, concluído em julho do corrente ano. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando a inclusão em ordem do dia do parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.679/2005. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Carlos Pimenta, solicitando a inclusão em ordem do dia do parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº162/2003. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de terça-feira, dia 7, às 10 horas, e para a reunião extraordinária também de terça-feira, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada nesta edição.). Levanta-se a reunião.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 81ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, a realizar-se em 7/11/2006

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.099, que dispõe sobre a fixação de limite de idade para ingresso no serviço público estadual. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.100, que dispõe sobre a inscrição de informações de interesse médico em cédula de identidade. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.541/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 25.000.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.542/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 3.585.200,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.675/2005, do Deputado George Hilton, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Educativo e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.601/2005, do Governador do Estado, que cria a Superintendência Regional de Ensino na estrutura da Secretaria de Estado de Educação no Município de Unai. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.698/2005, da Deputada Maria Olívia, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Conceição dos Ouros o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.900/2005, do Deputado Ricardo Duarte, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Ituiutaba. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.335/2006, do Tribunal de Contas, que cria os cargos de Auditor e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixa os seus subsídios e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.625/2005, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.751/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.752/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.934/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, que dispõe sobre brinquedo, material escolar ou peças de vestuário infantis apreendidos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.085/2006, do Deputado Jayro Lessa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Governador Valadares o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.193/2006, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.354/2006, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que

específica ao Município de São Miguel do Anta. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 18ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 7/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.027/2006, do Deputado Gustavo Corrêa.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.416/2006, do Deputado André Quintão; 3.485/2006, do Deputado Domingos Sávio; e 3.500/2006, da Deputada Vanessa Lucas.

Requerimentos nºs 6.885 a 6.887 e 6.890/2006, da Comissão de Direitos Humanos; e 6.894/2006, do Deputado Miguel Martini.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 12ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 7/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.166/2006, do Deputado Zé Maia.

Requerimentos nºs 6.911 e 6.912/2006, do Deputado Leonardo Moreira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Cultura Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 7/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 6.826/2006, do Deputado Doutor Viana; 6.888 e 6.889/2006, da Comissão de Direitos Humanos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 20ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 7/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.007/2006, do Deputado Dinis Pinheiro; 3.160/2006, do Deputado Carlos Pimenta; 3.167, 3.554, 3.657,

3.658, 3.659, 3.661, 3.662/2006, do Governador do Estado; 3.666/2006, do Deputado Antônio Júlio.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.653/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.664/2006, do Deputado José Milton; 3.667/2006, do Deputado André Quintão; 3.668/2006, do Deputado Ivair Nogueira; 3.671/2006, do Deputado Paulo Cesar; 3.672/2006, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 21ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 7/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Redação Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 8/11/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: Discutir e votar pareceres em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 10 horas do dia 7/11/2006, destinada à realização do Seminário Região Sudeste, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativo ao Orçamento da União para 2007.

Palácio da Inconfidência, 6 de novembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 7/11/2006, destinada à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior; e, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, a saber: indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Adriene Barbosa de Faria Andrade para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; e, na 2ª Fase, à apreciação dos vetos às Proposições de Lei nºs 17.099, que dispõe sobre a fixação de limite de idade para ingresso no serviço público estadual; e 17.100, que dispõe sobre a inscrição de informações de interesse médico em cédula de identidade; e dos Projetos de Lei nºs 2.601/2005, do Governador do Estado, que cria a Superintendência Regional de Ensino na estrutura da Secretaria de Estado de Educação no Município de Unai; 2.625/2005, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - do Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica; 2.675/2005, do Deputado George Hilton, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Educativo e dá outras providências; 2.698/2005, da Deputada Maria Olívia, que autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Conceição dos Ouros o imóvel que especifica; 2.751/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica; 2.752/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá os imóveis que especifica; 2.900/2005, do Deputado Ricardo Duarte, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Ituiutaba; 2.934/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, que dispõe sobre brinquedo, material escolar ou peças de vestuário infantis apreendidos e dá outras providências; 3.085/2006, do Deputado Jayro Lessa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Governador Valadares o imóvel que especifica; 3.193/2006, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica; 3.335/2006, do Tribunal de Contas, que cria os cargos de Auditor e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fixa os seus subsídios e dá outras providências; 3.354/2006, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de São Miguel do Anta; 3.541/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 25.000.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado; e 3.542/2006, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 3.585.200,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 6 de novembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.092/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, de autoria do Deputado João Bittar, tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Centro Educacional do Menor Aura Celeste, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 25/9/2003 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Infere-se da documentação apensa aos autos do processo que o Centro Educacional do Menor Aura Celeste atende aos preceitos estatuídos pela Lei nº 12.972, de 1998, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, para que possa ser declarada de utilidade pública.

Com efeito, ele é dotado de personalidade jurídica, encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de um ano, e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

É oportuno ressaltar, ainda, que os arts. 8º, parágrafo único, e 22, do seu estatuto prevêm, respectivamente, que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros, dos sócios, dos instituidores, dos benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer vantagem e que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de instituição congênere com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou de entidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.092/2003.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.906/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Recreativa e Escola de Samba Acadêmicos de Santa Maria, com sede no Município de Uberaba.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 22/12/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 7º, parágrafo único, que os cargos da administração não serão remunerados e, no art. 52, parágrafo único, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.906/2005.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.385/2006

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação das Voluntárias da Santa Casa de Caeté - Avoscac -, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, constituída em 1998, possui como finalidade principal a prática da assistência social, concomitante com os serviços médicos e hospitalares dispensados aos internos.

O seu corpo de voluntárias trabalha no programa de humanização da Santa Casa de Caeté, visando ao bem-estar físico e psíquico dos seus pacientes, oferecendo-lhes, ademais, apoio moral e espiritual.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.385/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2006.

Carlos Pimenta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.453/2006

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 3.453/2006 visa a declarar de utilidade pública o Lar Esperança e Vida Mateus Loureiro Ticle - Larevida -, com sede no Município de Lavras.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Lar Esperança e Vida Mateus Loureiro Ticle tem por finalidade promover assistência às pessoas carentes em tratamento oncológico por meio de atendimento médico, psicológico e fisioterapêutico.

Tendo em vista o fortalecimento do seu trabalho, mantém um núcleo de convivência para auxiliar os que se encontram em tratamento, promovendo a confraternização entre eles e entre os seus familiares.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.453/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2006.

Fahim Sawan, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.481/2006

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário da Região do Logradouro - Codel -, com sede no Município de Martinho Campos.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O referido Conselho de Desenvolvimento Comunitário possui por finalidade prestar serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias e de outras atividades econômicas, visando à melhoria da qualidade de vida na região. Dessa

maneira, desenvolve canais de comercialização dos produtos e serviços através de feiras, lojas e exposições; estimula a aquisição coletiva de matérias-primas; adquire insumos, em especial fertilizantes, calcário, rações e sementes.

Além disso, presta assistência à criança, ao adolescente, à gestante e aos idosos; combate a fome e a pobreza; presta assistência médica e odontológica; proporciona atendimento nas áreas cultural, educacional e recreativa; orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.481/2006, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2006.

Doutor Viana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.525/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Terno Moçambique Estrela Guia - Tecar -, com sede no Município de Uberlândia.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 3/8/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 5º do art. 8º do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e sócios, sendo-lhes vedado o direito de receberem qualquer tipo de salário ou ajuda de custo, e o art. 22 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, com personalidade jurídica, que tenha os mesmos fins e que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.525/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.575/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Bebê Feliz, com sede no Município de Ibitiré.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 19/8/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 27 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros e o art. 31 determina que, no caso

de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, devidamente registrada nos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.575/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - George Hilton - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.583/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Jacaré, com sede no Município de Mirai.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 24/8/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos. Além disso, o art. 14 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros da diretoria, e o parágrafo único do art. 38 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades assistenciais.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.583/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.586/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Charquinho de Gino e Comunidades Circunvizinhas, com sede no Município de Francisco Sá.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 25/8/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 1º do art. 4º do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros de sua diretoria e do conselho fiscal e o § 1º do art. 23 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.586/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.589/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Verbo Eterno - AVE -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 25/8/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam: a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 9º do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros de qualquer categoria que compõe os seus órgãos, enquanto o art. 30 determina que, no caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a instituição beneficente, devidamente registrada e idônea.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.589/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.597/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Macaúbas, com sede no Município de Capitólio.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 25/8/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam: a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art.14 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros de sua diretoria, enquanto o art. 28 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.597 /2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.604/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em análise tem como finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial O Semeador - NAS -, com sede no Município de Betim.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo" de 1º/9/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, já que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 29 de seu estatuto prevê que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, enquanto o art. 32 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.604/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.617/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Guaranésia Futebol Clube, com sede no Município de Guaranésia.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 15/9/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 76 do seu estatuto não prevê a remuneração dos cargos efetivos nem das funções de direção, e o § 1º do art. 66 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.617/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - George Hilton - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.618/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Esporte Clube Sul Minas, com sede no Município de Pouso Alegre.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/9/2006 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Infere-se da documentação apensa aos autos do processo que o Esporte Clube Sul Minas atende aos preceitos estatuídos pela Lei nº 12.972, de 1998, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, para que possa ser declarado de utilidade pública.

Com efeito, ele é dotado de personalidade jurídica, encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de um ano, e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

É oportuno ressaltar, ainda, que os arts. 68, § 1º, e 79 do seu estatuto prevêem, respectivamente, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de obras assistenciais de caráter filantrópico, a critério da assembleia geral e que os cargos eletivos e funções de direção não serão remunerados.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.618/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.625/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Casa Novella, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/9/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 22 que as atividades do Presidente e dos conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 26 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.625/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.640/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Ramos, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Pró-Desenvolvimento da Comunidade de Fonseca, com sede no Município José Raydan.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 29/9/2006, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos. Além disso, o § 2º do art. 16 do seu estatuto prevê que os membros da diretoria não poderão ser remunerados pelo exercício dos respectivos cargos, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, gratificações, bonificações ou vantagens, e o art. 28 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênera, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.640/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.648/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Candeias - Aciscan -, com sede naquele Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 5/10/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 65, que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, legalmente constituída e, no art. 67, que as atividades dos seus dirigentes e dos demais membros que exercem cargos na administração não poderão ser remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.648/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.649/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Isidoro da Sagrada Família, com sede no Município de Manhumirim.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 6/10/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o parágrafo único do art. 14 de seu estatuto prevê que os membros dos órgãos de administração não poderão ser remunerados; e o parágrafo único do art. 28 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.649/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.875/2005

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o projeto de lei em epígrafe especifica os logradouros de acesso coletivo para os fins da Lei nº 11.666, de 9/12/94.

O projeto foi analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposta, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise objetiva dar nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.666, de 1994. Pretende-se substituir a expressão "edifícios de uso público" por "edifícios e demais logradouros de acesso coletivo". Além disso, foram relacionados alguns estabelecimentos a serem considerados logradouros de acesso coletivo: postos e agências bancárias, salas de exibição, estacionamentos, clubes, estabelecimentos de educação e estabelecimentos comerciais, excetuadas as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Buscando proteger classes sofridas, para que tenham vida digna e se integrem à sociedade, a nossa Carta Maior, de 1988, assumiu o louvável princípio da igualdade, determinando que se trate de maneira desigual os desiguais. A Lei nº 11.666, ao determinar o merecido tratamento preferencial aos portadores de necessidades especiais, configura-se como instrumento de concretização do princípio constitucional da igualdade. O objetivo dessa lei é assegurar que essas pessoas com deficiência não encontrem obstáculos ao seu direito de ir e vir, garantindo que os edifícios de uso público possam ser freqüentados por essas pessoas.

A proposição em análise, ao alterar o art. 1º da Lei nº 11.666, excetua das exigências as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme salientamos anteriormente. No entanto, acreditamos que isso limitaria as garantias de acesso asseguradas pela Constituição às todas as pessoas, e não podemos concordar com tal limitação. Não seria justo criar privilégios para as referidas empresas em detrimento dos interesses das pessoas portadoras de necessidades especiais.

O Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, além de adequar a proposição à técnica legislativa, buscou eliminar quaisquer vícios discriminatórios que criassem privilégios para determinada parcela da comunidade empresarial e desrespeitassem o tratamento conferido pela Constituição da República às pessoas portadoras de necessidades especiais. Além disso, preservou a legítima intenção do autor de tornar mais clara a expressão "edifícios de uso público", empregada na Lei nº 11.666.

Dessa forma, concordamos com o Substitutivo nº 1, que além de aperfeiçoar o projeto contribui para a sua tramitação normal nesta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.875/2005, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Alencar da Silveira Jr., Presidente - Jô Moraes, relatora - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.398/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Mato Dentro o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/6/2006 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Em 29/8/2006, esta relatoria baixou a matéria em diligência ao Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro, a fim de que se manifestasse sobre a pretendida alienação, o que foi feito por intermédio do Ofício nº 439/2006.

Fundamentação

Trata a proposição de obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir, ao Município de Conceição do Mato Dentro, a propriedade de um imóvel com área de 400m², situado na Rua José Sena, s/nº, antiga Rua Municipal, no Município.

Observe-se que a alienação de bens públicos submete-se ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública. Ambos estabelecem que a celebração do respectivo contrato deve ser precedida de autorização legislativa, condicionada esta à existência de interesse público devidamente justificado. Essa exigência encontra-se atendida no parágrafo único do art. 1º do projeto, que destina o imóvel ao funcionamento de posto de saúde.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 106/2006, declara-se favorável à doação, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Saúde, órgão ao qual o bem está vinculado, manifesta-se no mesmo sentido. Além disso, informa que no imóvel já funciona um posto de saúde, gerenciado pelo Município de Conceição do Mato Dentro.

Por sua vez, o Prefeito Municipal declara, no Ofício nº 439/2006, a importância da doação pretendida a fim de que possam ser efetivadas reformas nas instalações do imóvel para adequá-lo às normas públicas de saúde, garantindo seu funcionamento como posto odontológico.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia, estabelecendo o retorno do bem ao patrimônio da entidade doadora se, no termo avençado, não lhe for dada a destinação prevista ou for mudada a finalidade da alienação.

Como o projeto é omissivo quanto a esse requisito, faz-se necessário apresentar-lhe emenda para inclusão da cláusula de reversão.

Feita a modificação, o projeto em análise atende aos preceitos legais que o disciplinam, não havendo óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.398/2006 com a Emenda nº 1, a seguir.

Emenda nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se o posterior:

"Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, for mudada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.".

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Ricardo Duarte - Elbe Brandão - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.406/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Silveirânia o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/6/2006 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Em 29/8/2006, esta relatoria baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e ao Prefeito Municipal de Silveirânia, a fim de que se manifestassem sobre a pretendida alienação, o que foi feito por intermédio da Nota Técnica nº 143/2006 e do Ofício nº 80/2006, respectivamente.

Fundamentação

Trata a proposição de obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir, ao Município de Silveirânia, a propriedade de imóvel constituído de terreno com área de 10.217m², localizado na margem direita da estrada que liga Rio Pomba a Silveirânia, neste Município.

Observe-se que a alienação de bens públicos submete-se ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública. Ambos estabelecem que a celebração do respectivo contrato deve ser precedida de autorização legislativa, condicionada esta à existência de interesse público devidamente justificado. Essa exigência encontra-se atendida no parágrafo único do art. 1º do projeto, que destina o imóvel ao programa municipal de hortas comunitárias.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 143/2006, declara-se favorável ao negócio jurídico, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Educação, órgão ao qual o bem está vinculado, não possui interesse em sua utilização.

Também o Prefeito de Silveirânia declara-se-lhe favorável e aduz que o referido programa tem por objetivo, inclusive, o suplemento da merenda escolar.

Com relação às garantias que envolvem a operação, o art. 2º do projeto prevê que, decorrido o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, sem que tenha sido dada ao imóvel a destinação prevista no art. 1º, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

Apesar de não haver óbice à tramitação da matéria, cumpre-nos emendá-la para retificar a folha do livro onde o imóvel possui o registro.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.406/2006 com a Emenda nº 1, a seguir.

Emenda nº 1

Substitua-se no art. 1º a expressão fls. 50 por fls. 50-v.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - Ricardo Duarte - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.549/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre estágio de estudantes dos cursos superiores de Assistência Social e de Artes de instituições públicas do Estado em clínicas pediátricas ou casas de atendimento a crianças portadoras do vírus HIV ou de câncer e em asilos públicos".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/8/2006, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, para receber parecer.

Inicialmente, cabe a esta Comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva tornar obrigatória a realização de estágio por estudantes dos cursos de graduação de Assistência Social e de Artes das instituições públicas do Estado em clínicas pediátricas ou casas de atendimento a crianças portadoras do vírus HIV ou de câncer e em asilos públicos.

Cumpre, inicialmente, destacar que, não obstante a boa intenção da parlamentar, o projeto esbarra em uma importante questão: a da autonomia universitária. Com efeito, dispõe o art. 207 da Constituição da República:

"Art. 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

No mesmo sentido, determina o art. 53 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

"Art. 53 – No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

Parágrafo único – Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

(...)

III – elaboração da programação dos cursos".

Vê-se, portanto, que as universidades gozam de autonomia didático-científica para fixar os currículos dos seus cursos, o que inclui o estágio obrigatório, não podendo a lei estabelecer restrições nesse sentido.

A esse respeito, convém destacar um trecho constante no Parecer CNE/CES 492/2001, do Conselho Nacional de Educação, que cuida das diretrizes curriculares para os cursos de Serviço Social, o qual enfatiza a autonomia das instituições de ensino superior e a adequação do programa de estágio ao curso de graduação. Nos termos do referido parecer, "o estágio supervisionado é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço socioinstitucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática. Essa supervisão será feita conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio".

Dessa forma, à luz dos preceitos constitucionais e legais que asseguram a autonomia das universidades, entendemos que o projeto em análise não encontra respaldo jurídico-constitucional para a sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.549/2006.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão - George Hilton.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 1º/11/2006, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. José Régis Renno Moreira, ocorrido em 24/10/2006, em Ouro Fino. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento da Sra. Célia Carvalho Batista, ocorrido em 31/10/2006, em Lagoa da Prata. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 31/10/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Fábio Avelar

exonerando Vilson Ferreira de Barros do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas.

Gabinete do Deputado Jésus Lima

exonerando Carlos Roberto Pereira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

exonerando Madalena Ferreira Egidio do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

exonerando Marcelo Simas Eklund do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Carlos Roberto Pereira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Madalena Ferreira Egidio para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2006

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 20/11/2006, às 14h30min, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a contratação de empresa para fornecimento de livros à Biblioteca Deputado Camilo Prates, da ALMG.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Edifício Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2006.

Luís Antônio Prazeres Lopes, Diretor-Geral.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica Odontológica Barroso Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Cerb - Centro Especializado em Radiologia Bucal Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de raios X. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.